



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	01364/2022/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
ASSUNTO:	Pensão Civil
ATO CONCESSÓRIO:	Ato Concessório n. 97 de 01.09.2020 retroagindo a data do óbito em 18.01.2020 (pág. 1 – ID1220034) com Errata de 24.03.2021 (pág. 1 – ID1220037)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Inciso II, do § 7º, do art. 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o inciso I, do art. 10, inciso II, do art. 30, com o §§ 1º e 2º do art. 31, com alíneas “a”, inciso I e II § 1º, do art. 32, com o art. 33, com o inciso I a III, §2º, do art. 34 e com art. 38 e 62, todos da Lei Complementar Estadual nº 432/08, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017
DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:	DOE n. 171, de 02.09.2020 (pág. 3 – ID1220034) com Errata publicada no DOE n. 64, de 25.03.2021 (pág. 3 – ID1220037)
VALOR DO BENEFÍCIO:	R\$ 2.985,08 (pág. 1-3 – ID1220036)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

DADOS DO INSTITUIDOR

NOME:	Irineu Brondani
MATRÍCULA:	300016163 (pág. 1 – ID1220034)
CARGO:	Técnico em Agropecuária, Nível ATA 800, Referência 13 (pág. 1 – ID1220034)
CPF:	399.759.400-72 (pág. 1 – ID1220034)
DATA DO ÓBITO:	18.01.2020 (pág. 1 – ID1220034)

DADOS DOS BENEFICIÁRIOS

BENEFICIÁRIA:	Adriana Tack (cônjuge)
CPF:	705.717.592-20 (pág. 1 – ID1220037)
TIPO DE PENSÃO:	Vitalícia (pág. 1 – ID1220037)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

BENEFICIÁRIO:	Nicolas Tack Brondani (filho)
CPF:	048.274.932-60 (pág. 1 – ID1220034)
TIPO DE PENSÃO:	Temporária (pág. 1 – ID1220034)

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Versam os autos acerca da pensão instituída pelo ex-servidor, concedida aos interessados, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta unidade técnica para instrução.

2. O presente relatório resulta da competência estatuída no art. 3º, inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/1996 (RITCE/RO) e art. 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 154/1996, eis que os beneficiários legais percebem, cumulativamente, a título de pensão o valor de R\$ 12.210,21 (pág. 15 – ID1146574).

3. ANÁLISE TÉCNICA

2.1 Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO

3. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Págs.
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	X		1-3 ID1220034 1-3 ID1220037
IV	Documento comprobatório de dependência entre o ex-segurado e o beneficiário da pensão;	X		4-5 ID1220034
VI	Demonstrativo de pagamento de proventos relativo ao mês anterior à data do óbito, quando se tratar de ex-segurado aposentado;	-	-	-
VII	Demonstrativo de pagamento referente à última remuneração percebida, caso o	X		1 ID1220035



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

	ex-segurado tenha falecido em atividade;			
VIII	Demonstrativo de pagamento do benefício da pensão ao beneficiário, relativo ao mês subsequente à concessão;	X		12-13 ID1220036
XI	Outros documentos hábeis a comprovar a situação jurídica declarada no FISCAP, requisitada pelo TCE/RO.	X		2 ID1220035

4. Realizada a aferição documental, constatou-se a remessa de todos os documentos exigidos pela IN nº 50/2017.

2.3. Da fundamentação legal

Item	Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
01	Inciso II, do § 7º, do art. 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o inciso I, do art. 10, inciso II, do art. 30, com o §§ 1º e 2º do art. 31, com alíneas “a”, inciso I e II § 1º, do art. 32, com o art. 33, com o inciso I a III, §2º, do art. 34 e com art. 38 e 62, todos da Lei Complementar Estadual nº 432/08, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017	Instituidor ativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da CF/88, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite.	✓

(✓) Confere (η) Não confere

2.4. Dos proventos

Base de cálculo	Valor	Aferição
-----------------	-------	----------



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

Instituidor ativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da CF/88, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite.	R\$ 2.985,08 (pág. 1-3 – ID1220036)	✓
---	--	---

(✓) Confere (η) Não confere

5. Cumpre salientar que os beneficiários **Adriana Tack (cônjuge)** e **Nicolas Tack Brondani (filho)** fazem jus a totalidade do valor de pensão, dividido em cotas ideais de 50%, tendo o beneficiário Nicolas Tack Brondani, percebido no mês de outubro/2020, a quantia retroativa referente às pensões não percebidas desde a data do óbito em 18.01.2020 conforme demonstrado na planilha de pág. 13 (ID1220036), e Adriana Tack, percebido no mês de abril/2021, a quantia retroativa referente às pensões não percebidas, conforme demonstrado na planilha de pág. 12 (ID1220036).

6. Não obstante, houve uma atualização de proventos que refletiu sobre o benefício dos requerentes no valor de R\$ 162,68, que resultou no acréscimo de R\$ 81,34 nos proventos de cada beneficiário, no entanto essa diferença resulta do reajuste no percentual de 5,45%, da Portaria ME nº 477 de 12.01.2021.

7. Isto posto, verifica-se que os proventos estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que deu base para a concessão do benefício.

8. Por fim, quanto à composição dos proventos, a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

3. CONCLUSÃO

Analisando os documentos que instruem os autos constata-se que a Senhora **Adriana Tack (cônjuge)** e **Tack Brondani (filho)** beneficiários do Senhor **Irineu Brondani**, fazem jus à concessão da pensão de que trata os presentes autos, com base no inciso II, do § 7º, do art. 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o inciso I, do art. 10, inciso II, do art. 30, com o §§ 1º e 2º do art. 31, com alíneas “a”, inciso I e II § 1º, do art. 32, com o art. 33, com o inciso I a III, §2º, do art. 34 e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

com art. 38 e 62, todos da Lei Complementar Estadual nº 432/08, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Por todo exposto, propõe-se, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

10. Desta feita, submete-se o presente relatório ao Excelentíssimo Relator para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho-RO, 28 de junho de 2022.

Michel Leite Nunes Ramalho

Coordenador Especializado em Atos de Pessoal

Cadastro 406

Em, 28 de Junho de 2022



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MICHEL LEITE NUNES RAMALHO

Mat. 406

COORDENADOR DA COORDENADORIA

ESPECIALIZADA DE CONTROLE

EXTERNO 4